PROCESSO N° 1063/2009 PROTOCOLO N.º 10.127.681-3

PARECER CEE/CEB N.º 190/10 APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: GILBERTO FELIPE

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de parecer sobre a regularidade do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do Ensino Médio/EJA/EaD, expedido pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, de Cambará.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 4155/2009-GS/SEED, de 16 de outubro de 2009, encaminha, a este Conselho, o Protocolo n.º 10.127.681-3, datado de 23/09/2009, pelo qual Gilberto Felipe, pelo requerimento datado de 23/09/2009, em Maringá, solicita deste Colegiado, um parecer sobre a regularidade do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio/EJA/EaD, expedido pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, de Cambará.

2. Para tanto, o interessado justifica:

> (…) trabalho na Secretaria de Segurança Pública do Paraná e conclui o curso superior no CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, para requerer aumento nos vencimentos, "50% do soldo" e que aguardo publicação de promoção, fatores que estão sendo prejudicados, mas friso que quando me matriculei neste referido Colégio Alvo em junho de 2005 foi feita uma consulta verbal no Núcleo de Maringá, e não havia nenhuma restrição. (fls. 03)

3. O presente processo está instruído com os seguintes documentos:

- cópias do Histórico Escolar e no seu verso, cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio/EJA/EaD (fls. 04 e 04-verso);

- cópias do RG e do CPF (fls. 05)

- Cota da SEED/SUDE/DAE/CEF com a seguinte informação datada de 09/10/2009:

> (…) o Colégio Alvo Núcleo de Ensino teve a autorização de funcionamento vencida em 03/09/05 e por determinação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, através do Parecer nº 294/07, "a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas".
> O Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, apesar das negativas do Conselho Estadual de Educação propôs lide judicial para continuar funcionando e o processo encontra-se ainda sob judice.
> Portanto, o Conselho Estadual de Educação do Paraná somente poderá emitir parecer conclusivo após o trânsito em julgado do Processo Judicial, e assim, a possível regularização da vida escolar dos alunos, conforme Parecer nº 33/09-CEE, anexo.
> Sugerimos o encaminhamento da presente consulta ao Conselho Estadual de Educação/Assessoria Jurídica, conforme solicitação do interessado. (cf. fls. 12)

- Declaração de Matrícula do interessado, de 10/11/2009 (fls. 15), no curso em questão, expedido pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, na qual consta que Gilberto Felipe, portador do RG n.º 5.420.467-1/PR, teve sua matrícula deferida, em 22/02/2005. O referido documento foi enviado, a pedido do Relator.

4. Considerando a informação da SEED/SUDE/DAE/CEF, exposta no item 3, o processo foi encaminhado, em 30/11/2009, à Assessoria Jurídica, deste Conselho, que apresentou o Parecer Jurídico AJ/CEE n.º 01/10, de 07/01/2010 (fls. 17 e 18), conforme segue:

> (...)
> Para análise desta Assessoria Jurídica, o Relator elenca na sua informação que o "Colégio Alvo teve autorização para o funcionamento vencida em 03/09/2005 e, por determinação contida no Parecer nº 294/07, teve "[...] a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas" e que "[...] propôs lide judicial para continuar funcionando e o processo encontra-se ainda sob judice".
> Informa também que "[...] o Conselho Estadual de Educação do Paraná somente poderá emitir parecer conclusivo após o trânsito em julgado do Processo Judicial, e assim, a possível regularização de vida escolar dos alunos, conforme Parecer nº 33/09-CEE [...]".
> O Colégio Alvo foi credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e teve autorização para a oferta do curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (Fase II) e Médio a distância por meio da Resolução nº 3.635/2002, de 03/09/2002, publicada em 29/10/2002.
> Conforme consta do Parecer nº 294/07-CEE/PR, de 09/05/2007, essa instituição "está atuando em situação irregular, com autorização vencida em **03/09/2005** [...]".
> Neste Parecer nº 294/07, foi determinada "a constituição de uma Comissão de Verificação Especial [...] para averiguar a regularidade da documentação escolar dos alunos [...]" e também "a suspensão

imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo".
No entanto, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná deferiu medida liminar, a fim de que o Colégio Alvo "possa realizar novas matrículas enquanto perdurar a análise dos processos administrativos em andamento junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná".
Entretanto, o objeto do processo em tela do aluno Gilberto Felipe, conforme consta no documento de fls. 15, trata de matrícula realizada em **22/02/2005**, portanto, durante o período regular de funcionamento da instituição isto é, quando o prazo de autorização ainda não havia expirado. Resgate-se que a expiração da autorização deu-se em **03/09/2005**.
Desse fato, isto é, a partir da matrícula feita em período regular de autorização por Gilberto Felipe no Colégio Alvo, depreende-se que o mesmo teve o direito da continuidade dos estudos e da integralização da Proposta Pedagógica autorizada resguardado perante o Sistema Estadual de Ensino. Portanto, não há que se confundir essa matrícula com as demais feitas por outros alunos após cessada a autorização para funcionamento do Curso. Essas, são irregulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, sugere-se à Câmara de Educação Básica deste Colegiado que perquira junto a Coordenação de Documentação Escolar sobre a regularidade dos documentos escolares de Gilberto Felipe e do desenvolvimento regular do curso ante a proposta pedagógica autorizada.
O caso em tela não deve aguardar o trâmite dos processos do Colégio Alvo junto ao Sistema Estadual de Ensino, tampouco depende do deslinde do processo judicial, haja vista que a matrícula do aluno Gilberto Felipe foi feita em período autorizado por este Conselho. (cf. fls. 17 e 18)

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto e considerando a situação do Colégio Alvo Núcleo de Ensino, do município de Cambará, solicito encaminhamento deste protocolado à Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DAE/SUDE/ SEED para que manifeste-se sobre os documentos escolares do aluno Gilberto Felipe e, se esses demonstram atendimento à Proposta Pedagógica aprovada por este Colegiado.

Solicita-se, também, que a Coordenação de Documentação Escolar, manifeste-se sobre a menção dos módulos I e II do Ensino Médio, constantes do Histórico Escolar, fls. 04, do referido aluno.

Este protocolado deverá retornar a este Conselho após análise e manifestação da CDE.

É o Parecer.

PROCESSO N° 1063/2009

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB